Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0037353-64.2026.8.19.0000

REQTE: ANDREY VIANA MARQUES
ADVOGADO: ANDRE EDUARDO HEINIG (Ativo)
ADVOGADO: FABIANI PORTO LAGÔAS (Ativo)

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO (3X). PLEITO DE APLICAÇÃO DO MAIOR REDUTOR PELA TENTATIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONSTANTE EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. NÃO CONHECIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal visando a desconstituição parcial da coisa julgada sob a alegação de que a hipótese tratada na ação penal originária é de *"tentativa branca, de modo que existe constrangimento ilegal pela redução em 1/3, ao invés de 2/3"*.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O questionamento em relação ao índice de diminuição pela tentativa já foi objeto de análise e julgamento por este Colegiado, nos autos da Revisão Criminal nº 0031104-68.2024.8.19.0000, quando foi reconhecida a legalidade do fundamento empregado para aplicar a menor fração.

3.1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já examinado e decidido por este órgão julgador, incide na espécie o óbice do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que impede a rediscussão de matéria já apreciada em ação revisional anterior, razão pela qual não se conhece da demanda revisional.

3.2. Ademais, o pedido formulado pelo requerente não está fundamentado em nenhum dos incisos do art. 621, do CPP, o que ainda mais reforça o descabimento da presente ação revisional.

IV. DISPOSITIVO

4. Revisão Criminal não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 04/08/2026 18:30:33
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0037353-64.2026.8.19.0000

A C O R D A M, os Desembargadores que integram o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

V O T O

Cuida-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por ANDREY VIANA MARQUES pretendendo a rescisão parcial da condenação imposta na ação penal 0038400-85.2013.8.19.0014, pela prática do crime do artigo 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, por três vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Almeja, com a presente Revisão Criminal, a desconstituição parcial da coisa julgada sob a alegação de que a hipótese tratada na ação penal originária é de *"tentativa branca, de modo que existe constrangimento ilegal pela redução em 1/3, ao invés de 2/3"*.

A Procuradoria de Justiça se pronunciou nos termos do douto parecer acostado aos autos.

O questionamento em relação ao índice de diminuição pela tentativa já foi objeto de análise e julgamento por este Colegiado, nos autos da Revisão Criminal nº 0031104-68.2024.8.19.0000, quando foi reconhecida a legalidade do fundamento empregado para aplicar a menor fração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

No ponto, confira-se a fundamentação do julgado:

> *"(...)*
> *Quanto à alegação de que a fração de 1/3 pela tentativa foi aplicada sem a devida fundamentação, não assiste razão ao requerente.*
> *Da leitura da sentença, consta que "restou claro diante da farta prova oral das vítimas e dos policiais Maciel e Macedo, que os réus Andrey e Samir, bem como Felipe efetuaram disparo de arma de fogo em direção as vitimas, só não atingindo-as, com o claro intuito homicida, por erro na pontaria, notando-se que o laudo de f. 116 demonstra que o veículo dia vítima Diego foi alvejado por um disparo. Verifica-se, pois, que houve subtração de bens consumados e homicídio tentado, razão pela qual tipifica-se, segundo entendimento da Doutrina e Jurisprudência pacificas, a tentativa de latrocínio" (destaquei). E o v. acórdão, "tendo em vista o iter criminis percorrido", considerou adequada a diminuição de 1/3 aplicada.*
> *Dessa forma, não há que se falar em ausência de justificativa no quantum de diminuição.* ***É perfeitamente possível extrair dos fundamentos do julgado que houve exaurimento do iter criminis com efetivo acionamento da arma de fogo contra as vítimas, o que potencializou o risco de ceifar suas vidas, não consumando o intento homicida por erro na sua execução****.*
> *(...)"*

Há entendimento pacífico na jurisprudência, inclusive do STF, de que *"Impõe-se reconhecer que a reiteração do pedido revisional não é admissível, exceto quando a revisão criminal fundar-se em fatos novos ou em novas provas, consoante prescreve a Lei (CPP, art. 622, parágrafo único) e adverte a jurisprudência dos tribunais (RT 585/342 - 598/425). A circunstância de a segunda postulação revisional haver sido deduzida de modo mais consistente e minucioso, com argumentos jurídicos expostos de forma mais articulada e competente, não descaracteriza, só por si, a hipótese vedada de reiteração, especialmente se dela*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

não constarem - como requisito essencial para seu conhecimento - provas ou fatos que sejam realmente novos" (JSTF 170/313, EMENT VOL-01672-01 PP-00143, e RTJ VOL-00141-03 PP-00860).

No mesmo sentido a posição do STJ:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA MOTIVAÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE ERRO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO INCONFORMISMO.*
> ***1. As questões atinentes à alegação de violação da individualização da pena e da motivação (culpabilidade e circunstâncias do crime), bem como à existência de erro na fixação do regime prisional constituem mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal n. 5.526/TO, a qual foi julgada improcedente, dada a ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.***
> ***2. Incabível nova revisão criminal fundada nas mesmas alegações e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP).***
> *3. Quanto à alegação de erro na primeira e segunda fases da dosimetria da pena, o acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, I, do Código de Processo Penal.*
> *4. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente.*
> (STJ, RvCr n. 6.205/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Tratando-se de mera reiteração de pedido já examinado e decidido por este órgão julgador, incide na espécie o óbice do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que impede a rediscussão de matéria já apreciada em ação revisional anterior, razão pela qual não se conhece da demanda revisional.

Ademais, o pedido formulado pelo requerente não está fundamentado em nenhum dos incisos do art. 621, do CPP, o que ainda mais reforça o descabimento da presente ação revisional.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL**.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ